



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12196.001467/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.959 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO SAITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE.

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento para cancelar omissão de rendimento recebidos acumuladamente, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 03ª Turma da DRJ/CGE (acórdão nº 04-25.686), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Armando Saito.

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 66/70, no valor de R\$ 23.722,08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006. A fiscalização verificou que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 79.527,10.

Na complementação dos fatos, a fiscalização informou que o contribuinte declarou a menor o valor dos rendimentos tributáveis, ao descontar deste o valor da atualização monetária. Desta forma, os rendimentos correspondem à soma dos valores de R\$ 350.055,27 R\$ 24.614,60 e R\$ 9.235,81, recebidos respectivamente em 10/05, 07/06 e 20/06/2005 que formam o montante de R\$ 383.905,68. Ainda, foram descontados os valores não tributáveis, conforme cálculos, fls. 1180 a 1182 do processo apresentado pelo contribuinte. Os rendimentos tributáveis correspondem a 73% dos valores recebidos, totalizando um montante de R\$ 280.184,19.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando que o responsável pelo pagamento do imposto de renda e eventuais acréscimos é o Banco do Brasil S/A, seu empregador e integrante do pólo passivo na reclamatória trabalhista que gerou os créditos deferidos na decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Alega ainda que a inclusão dos juros de mora como base de cálculo do imposto de renda, afronta o artigo 404 do Código Civil de 2002, e jurisprudência dominante do Poder Judiciário. Por fim alega que a postura da Receita Federal do Brasil afronta a coisa julgada.

O acórdão da 03ª Turma da DRJ/CGE manteve o lançamento. Em suas razões, argumentaram que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto cessa a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste da pessoa física. Ainda, decidiram que há incidência de juros, considerando que o acessório segue o principal.

Ressalte-se que não foram aceitos os cálculos apresentados pelo contribuinte, bem como foi apresentado demonstrativo com os valores entendidos como corretos para apuração do tributo devido. Assim, a decisão considerou que o percentual de 73% dos juros recebidos devem ser tributados.

O contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos exposto na impugnação, ressaltando o fato de que nos juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista não deve incidir IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário (fls.102/118) visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Entendo que a principal questão no presente recurso é sobre a incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista. Considerando que o recorrente também referiu a questão da responsabilidade de recolhimento do tributo, bem como coisa julgada, passo a uma breve análise destas questões;

O contribuinte alega que responsável pelo pagamento do imposto de renda e eventuais acréscimos seria o Banco do Brasil S/A, visto que este era seu ex-empregador e integrou o pólo passivo da demanda.

Conforme é sabido o IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo. No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº9.250, de 1995, artigo 12, inciso V).

Assim, a responsabilidade da fonte pagadora é apenas até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de ajuste anual. Após esse prazo, a responsabilidade será do beneficiário do rendimento. Neste mesmo sentido temos o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002 que assim dispõe:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Desta forma, entendo que não assiste razão a alegação de que o recolhimento seria de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil.

Em relação à alegação de que a decisão que homologou os cálculos do perito na Reclamatória Trabalhista está revestida pela coisa julgada, não cabendo à Receita Federal insurgir-se quanto ao recolhimento realizado tampouco merece prosperar.

Na fl.51, há um despacho proferido nos autos da reclamatória trabalhista, em que o juiz homologou a readequação dos cálculos realizados pelo Sr.Perito. Pela leitura da decisão, resta claro que o Juízo apenas se manifestou em relação às verbas trabalhistas. Não há qualquer decisão em relação à forma de tributação ou incidência de imposto. Desta forma, entendo que não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Por fim, passo à análise do ponto central do presente processo, a incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente em Reclamatória Trabalhista.

Observo que para a concretização do lançamento, a fiscalização levou em consideração não o regime de competência, mas, sim, o regime de caixa, na esteira do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88.

A questão posta já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Nos autos do RE nº 614406, a mais alta Corte em matéria constitucional no Brasil reconheceu a repercussão geral do tema e decidiu que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deverá ser observado o regime de competência.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

(STF, RE 614406: Min. Rosa Weber, julgado em 23/10/2014, DJe-043 DIVULG 27/11/2011).

Na forma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446/2009, e 586/20102010, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente se manifestou sobre a interpretação que deve ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988. Ressalte-se que foi atribuída a sistemática dos recursos repetitivos ao caso. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. *O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)*

2. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)*

*(REsp 1.118.429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6.
Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

Apesar de o acórdão paradigma tratar sobre a aplicação do art.12 da Lei nº 7.713/1988 em caso de revisão de benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a mesma tese também aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial trabalhista.

Nos autos do REsp nº 783.724/RS, o Relator Ministro Castro Meira esclarece a interpretação que deve ser dada ao texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Eis as conclusões do Ministro:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)*

Levando-se em consideração a jurisprudência do STF e STJ, relativamente à forma como se deve interpretar o art. 12 da Lei 7.713/88, não há alternativa senão prover o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para o fim de se cancelar o lançamento tributário suplementar.

Processo nº 12196.001467/2009-52
Acórdão n.º **2801-003.959**

S2-TE01
Fl. 135

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo
Rodrigues Torres.

CÓPIA